



Revista do TRE/RS

Ano VI - Número 13 - Julho a Dezembro de 2001

Acções Eleitorais: Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso contra a Diplomação

Encontro dos Juizes Eleitorais do RS
Torres/RS, 30 de novembro a 1º de dezembro de 2000

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

AÇÕES ELEITORAIS:

INTRODUÇÃO

I - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO:

A - Objeto e fundamento:

1. Fundamento legal
2. Objeto

B - Competência:

C - Rito processual:

1. Consideração geral:

- a) O Princípio da Preclusão
 - b) O Princípio da Celeridade
 - c) Nulidade somente com prejuízo
2. Questão do prazo e da prova para

o ajuizamento

3. Rito ordinário do CPC
4. Recurso e seu prazo
5. Efeitos e natureza da perda

C - Legitimidade:

1. A representação dos partidos políticos
2. A necessidade de representação por advogado para interposição de recurso

3. Legitimidade passiva: litisconsórcio passivo, necessário e unitário

II - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO:

A - Objeto e fundamento:

1. Fundamento legal
2. Objeto e natureza

B - Competência

C - Rito processual:

1. Processamento do recurso
2. Questão da prova para o ajuizamento

3. O prazo

4. Efeitos

D - Legitimidade:

1. A representação dos partidos políticos

2. A necessidade de representação por advogado para interposição de recurso

3. Restrições: legítimo interesse no resultado

4. Eleitor:

E - Hipóteses de cabimento:

1. Inelegibilidade
2. Hipóteses do inciso IV

III - CONCLUSÃO

IV - BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO:

Mais uma vez agradeço a oportunidade para estabelecer o diálogo com os Juizes Eleitorais do Rio Grande do Sul.

Todos nós, Juizes Eleitorais e integrantes do Ministério Público Eleitoral, realizamos na medida de nossas limitações, com êxito, as atividades para garantir a normalidade e legitimidade das eleições. Mas a tarefa não se encerrou. Estamos passando para uma nova fase do processo eleitoral, em sentido amplo: a fase da diplomação. O diploma, é o título expedido pelo órgão da Justiça Eleitoral que presidiu as eleições para definir a legitimidade dos representantes eleitos pelo povo (FÁVILA RIBEIRO¹).

Geralmente se diz que "*a competência da Justiça Eleitoral termina com a diplomação*". Não é exata tal afirmação, na medida em que, exatamente após a diplomação, abre-se o prazo para duas ações eleitorais importantíssimas para garantir o princípio da soberania popular de forma legítima: o recurso contra a expedição do diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e a ação de impugnação do mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição.

O presente trabalho consiste apenas em roteiro amplo, não em pesquisa que pretende aprofundar temas controvertidos. Traz alguns tópicos de reflexão de forma direta e objetiva. Serve como ponto de partida para a travessia final do processo eleitoral. Os temas são analisados na dimensão jurídica, de forma preponderante, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência do col. Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do RS, sem desconsiderar a importância de outras possibilidades. A estrutura do presente trabalho procura abranger, ainda que de forma simples e direta, os aspectos básicos do recurso contra a diplomação e da ação de impugnação do mandato eletivo: o fundamento legal, os prazos, o rito processual, legitimidade e competência. Em cada tópico, trata-se de questões controvertidas.

I - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO:

A - Objeto e fundamento:

1. Fundamento legal:

- art. 14, § 10, 11, CF

2. Objeto:

- Impugnar o mandato eletivo. Tem como fundamentos: o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

B - Competência²:

Segue as normas eleitorais sobre a distribuição de competência. Assim, nas eleições municipais, o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral prevê a competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais; e art. 24 da LC nº 64/90.

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece a competência para processar e julgar as representações, conforme o tipo de eleição:

- nas eleições presidenciais, é do TSE;

- nas eleições federais, estaduais e distritais, é do TRE; e

- nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral³.

Embora não haja lei regulamentando a ação de impugnação de mandato, este é o entendimento do TSE⁴.

C - Rito processual:

1. Consideração geral:

Cabe fazer, ainda que de forma rápida, algumas observações.

Aplicam-se os Princípios Constitucionais relativos ao processo: princípio do devido processo legal, princípio do juiz natural, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da fundamentação das decisões, princípio da inafastabilidade da apreciação judicial. O princípio da publicidade sofre restrição, na ação de impugnação de mandato, pois tramita em segredo de justiça (art. 14, § 11, CF).

A ação de impugnação de mandato eletivo trata de matéria de ordem pública e tem natureza institucional. Por isso, não há espaço para acordo entre as partes ou mesmo desistência. Há, no caso de pedido de desistência formulado pelo autor, a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade da ação⁵.

Além disso, cabe destacar, como PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO ELEITORAL, o Princípio da Celeridade e o Princípio da Preclusão. São dois traços, entre outros, que distinguem o processo eleitoral⁶.

a) O Princípio da Preclusão:

São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (art. 259 do Código Eleitoral)⁷.

b) O Princípio da Celeridade⁸:

O Princípio da Celeridade, segundo TORQUATO JARDIM⁹, decorre do curtíssimo prazo em que se passam e têm que ser julgados definitivamente os conflitos, para que não ocorra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político.

c) Nulidade somente com prejuízo:

Finalmente, aplica-se também o princípio de que não há nulidade sem demonstração do prejuízo (art. 219 e parágrafo único do Código Eleitoral)¹⁰.

2. Questão do prazo e da prova para o ajuizamento¹¹:

O prazo para ajuizamento é de 15 dias, contados da diplomação do eleito (art. 14, § 10, CF). Segundo JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER¹², trata-se de prazo decadencial, por isso não se interrompe, nem se suspende.

Exige-se apenas a existência de indícios de configuração do abuso para o ajuizamento. Vale dizer, NÃO há exigência de prova pré-constituída. As provas serão produzidas durante o curso da instrução. Por outro lado, a inicial (fundamentos de fato e de direito, bem como requerimentos), as provas (anexadas com a inicial e as requeridas - testemunhas, documentos, perícias etc.), serão apreciados pelo Juiz Eleitoral a fim de aferir a viabilidade da ação e receber, ou não, a inicial.

3. Rito ordinário do CPC¹³:

O rito processual a ser observado será o ordinário, previsto no Código de Processo Civil. Assim, o prazo para contestação é de 15 dias.

É entendimento pacífico e reiterado do TSE¹⁴.

4. Recurso e seu prazo¹⁵:

Em relação aos RECURSOS, há normas expressas no Código Eleitoral¹⁶.

O prazo para interposição é de 3 dias (art. 258).

Da mesma forma, das decisões dos TRE's, cabem o recurso ordinário, previsto no art. 121, § 4º, III, IV e V; e recurso especial, art. 121, § 4º, I e II.

5. Efeitos e natureza da perda:

A sentença que julga procedente a ação tem os seguintes efeitos: (a) declara a inelegibilidade do candidato, especialmente naquelas ações que se basearam em investigação judicial eleitoral remetidas ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22, inciso XV, da LC nº 64/90; (b) anula os votos conferidos ao candidato; (c) cassa o diploma e o mandato eletivo.

Tal decisão somente se torna executável APÓS o trânsito em julgado por aplicação do art. 216 do Código Eleitoral, segundo entendimento dominante do TSE. Vale dizer, o impugnado permanece no cargo até o trânsito em julgado da decisão¹⁷.

Cabe ainda destacar a observação feita pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE feita no Rec. nº 9.145 (Acórdão nº 12.030, de 25.06.1991), citado pelo Min. NILSON NAVES, ao julgar o Rec. Ordinário nº 32¹⁸:

"38. A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

39. Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do "due process of law", ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

40. O que importa é a existência objetiva dos fatos - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.”

C - Legitimidade:

A legitimidade para o ajuizamento desta ação constitucional é atribuída a candidatos, partidos e Ministério Público.

Questões, porém, podem ser discutidas:

- a representação dos partidos políticos;

- a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

- legitimidade passiva: litisconsórcio passivo, necessário e unitário.

1. a representação dos partidos políticos:

A representação dos partidos políticos depende do tipo de eleição. Nas eleições estaduais, é feita através de seus diretórios regionais, enquanto nas eleições municipais é feita pelos diretórios municipais.

O importante é observar a hierarquia estabelecida pela Lei dos Partidos Políticos entre os diversos órgãos de representação partidária.

O artigo 11 da Lei nº 9096/95 (a lei dos partidos políticos), estabelece **os órgãos partidários legitimados para representá-los perante os órgãos judiciários da Justiça Eleitoral**, nos seguintes termos:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - Delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Assim, os Delegados credenciados pelo Diretório Nacional representam o partido perante todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

Os Delegados credenciados pelo Diretório Estadual representam o partido perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais.

Finalmente, os Delegados credenciados pelo Diretório Municipal representam o partido apenas perante os Juízes Eleitorais.

Isso é importante, porque, nas eleições municipais, a representação pode ser veiculada diretamente por diretório nacional, regional ou municipal.

Na prática, torna-se recomendável a solicitação ao TRE dos Delegados credenciados pelo Partidos, a fim de evitar alegações da parte contrária sem fundamento.

Há decisões recentes do Eg. TRE/RS, exigindo que o Delegado de Partido Político seja advogado para subscrever a petição inicial, sob pena de extinção do processo, por falta do “jus postulandi”¹⁹.

2. a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

O TRE/RS, com base no art. 133 da CF e o Estatuto da OAB, em precedentes do TSE e a lição de TITO COSTA, fixou o entendimento de que é ne-

cessária a assistência de ADVOGADO para a interposição de recurso, sob pena de não ser conhecido²⁰.

3. Legitimidade passiva: litisconsórcio passivo, necessário e unitário.

JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER²¹ diz que a Constituição não estabeleceu restrição ao ajuizamento da ação de impugnação no que se refere à natureza do mandato impugnado: a ação pode ser dirigida contra titulares de cargos obtidos em eleições majoritárias (Presidente e Vice, Governador e Vice, Prefeito e Vice, Senador) como em eleições proporcionais (Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador).

E o autor²² acrescenta um aspecto muito importante:

“Na hipótese do mandato obtido em votação majoritária, própria para escolher titulares de órgãos unipessoais (ou coletivos, mas de poucos membros), pela natureza da ação a ser proposta, forçosamente será instalado um litisconsórcio entre o titular do cargo eletivo e o seu vice ou suplente (e por isso necessário). Neste caso, estaremos diante da alegação, por parte do autor, da eventual ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Presentes que estejam esses vícios, mesmo em tese, na aquisição do mandato eletivo e eles contaminam, na hipótese da eleição majoritária, tanto o Prefeito, por exemplo, quanto o Vice-Prefeito eleitos. Isso porque, no atual sistema eleitoral brasileiro, os mesmos votos que elegem o Prefeito, elegem seu Vice, assim como os que elegem o Presidente da República, o Governador de um Estado ou um Senador, elegem também os respectivos Vices ou Suplentes. Se há, pois, contaminação nos votos que outorgaram o mandato ao seu titular, o vírus atinge também aquele que com o titular foi eleito.

Esse exame da relação jurídica de direito material acarreta a necessidade do litisconsórcio passivo na ação de impugnação de mandato eletivo, quando tem por fim atingir mandato obtido em eleição majoritária. Pelos mesmos motivos, tal litisconsórcio assume a condição de unitário, porque o magistrado não poderá decretar a perda do mandato eletivo para o Governador e não fazê-lo para o Vice com ele eleito. Daí dizer-se que a legitimidade passiva só estará aperfeiçoada na ação de impugnação de mandato eletivo, com tal caráter, após a citação de ambos os legitimados, seja por iniciativa do autor, seja por ordem judicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.”

JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER²³ cita ainda a posição do TSE no sentido do litisconsórcio passivo, necessário e unitário, expressado no voto do Min. MARCO AURÉLIO:

“Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia automaticamente o Vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato - § 10 do art. 14 da Constituição Federal - vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias.

Litisconsórcio necessário unitário. Citação dos litisconsortes. Atuação de órgão investido do ofício judicial. Decadência.

O que previsto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil - determinação no sentido de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários - pressu-

põe não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.

Nas eleições proporcionais, JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER²⁴ refere que a eleição é determinada pela soma dos votos obtidos por cada legenda (partido ou coligação) envolvida no pleito, a partir do cálculo do quociente eleitoral, dentro do princípio da representação proporcional. "*O quociente eleitoral serve de instrumento à divisão das cadeiras disponíveis entre os concorrentes a cargo eletivo, permitindo que se diga que o resultado da eleição deriva do somatório dos votos dos Partidos ou Coligações e não dos candidatos, isoladamente considerados.*" E acrescenta²⁵:

Isso quer dizer que a cadeira obtida pertence ao Partido ou Coligação e, não, propriamente, ao candidato eleito. Assim é que, na hipótese de propositura de ação de impugnação de mandato eletivo contra candidato eleito pela votação proporcional, o Partido ou a Coligação têm, necessariamente, que ser litisconsorte do candidato cujo mandato está sendo impugnado. Tal afirmativa tanto mais é verdadeira quando se percebe que, da ação proposta, pode resultar a nulidade dos votos obtidos pelo réu, com abuso do poder econômico, fraude ou corrupção. A anulação de tais votos, em verdade, constitui medida imperiosa de moralidade pública eleitoral, já que aqueles vícios desfazem por completo o necessário equilíbrio do pleito e não podem ser mantidos no cômputo final, sob pena de, eventual-

mente, beneficiarem ou prejudicarem outros candidatos.

Tal nulidade, nas eleições proporcionais, pode implicar, assim, em tese, a modificação do próprio quociente eleitoral, permitindo que se diga que ela influi potencialmente, de maneira direta, na esfera jurídica do próprio Partido ao qual pertence o candidato, determinando que o Partido ou a Coligação seja parte no processo instaurado.

II - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO:

A - Objeto e fundamento:

1. Fundamento legal:

- art. 262 do Código Eleitoral

2. Objeto e natureza:

Segundo TITO COSTA²⁶, quanto à natureza situa-se dentro do **gênero recurso ordinário**.

O objetivo é afastar o eleito, perseguindo a invalidação do seu diploma.

B. Competência²⁷:

A regra geral determinante, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o TRE respectivo, autoriza o oferecimento do apelo contra diplomação municipal a ser apresentado perante o Juiz Eleitoral para encaminhamento à apreciação da Corte Regional (art. 265, CE).

Seguem as normas eleitorais sobre a distribuição de competência.

- nas eleições presidenciais, é do TSE;

- nas eleições federais, estaduais e distritais, é do TRE; recurso ordinário²⁸ para o TSE (art. 276, II, 'a' e 'b', do CE).

- nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral²⁹, com recurso para o TRE.

C. Rito processual:

1. Processamento do recurso:

É o previsto no Código Eleitoral.

Trata-se de recurso. Assim, nas eleições municipais, o recurso é interposto pela parte e processado pelo Juiz Eleitoral e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

2. Questão da prova para o ajuizamento:

Exige-se prova pré-constituída.

3. O prazo³⁰:

É de 3 dias o prazo para a interposição de recurso contra a expedição do diploma a candidato ou candidatas.

4. Efeitos:

Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato; isto é, o impugnado permanece no cargo até o trânsito em julgado da decisão³¹.

D - Legitimidade:

A legitimidade para o recurso é atribuída a candidatos devidamente registrados para o pleito cujo resultado esteja em foco, partidos e Ministério Público.

Questões, porém, podem ser discutidas:

- a representação dos partidos políticos;

- a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso;

- restrições: legítimo interesse no resultado; e o

- eleitor.

1. A representação dos partidos políticos:

Veja tópico anterior.

A Jurisprudência do TSE passou a admitir a possibilidade de recurso de Diretório Municipal para o TSE³².

2. A necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

Também aqui o entendimento do TSE e do TRE/RS firmou-se no senti-

do de que para a interposição de recurso torna-se imprescindível a representação por advogado.

3. Restrições: legítimo interesse no resultado:

A legitimação para recorrer, em se tratando de recurso de diplomação de candidato, tem suas restrições. Não é qualquer pessoa que pode oferecer esse recurso contra qualquer diplomado.

TITO COSTA cita caso de recurso interposto por candidato a vereador (derrotado) de um partido contra a diplomação de prefeita (eleita) de outro partido, entendeu ser parte ilegítima o candidato a vereador por faltarlhe interesse direto no resultado (TRE-SP, Acórdão 127.958, j. 9.9.97.) Trata-se entendimento reiterado do TSE.

4. Eleitor:

TITO COSTA³³ cita entendimento do TSE no sentido de que o eleitor não é parte legítima para recorrer contra a diplomação.

E - Hipóteses de cabimento:

O art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral estabelece as hipóteses de cabimento³⁴:

- inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato (inciso I)

- errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional (inciso II);

- erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda (inciso III);

- concessão ou denegação do diploma em manifestação com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 do Código Eleitoral, e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (redação da Lei nº 9.840, de 28.09.1999) (inciso IV).

Cabe destacar as hipóteses dos incisos I e IV, tendo em vista os objetivos do presente trabalho.

1. Inelegibilidade:

Quanto à inelegibilidade, cabe recordar o PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO (art. 259, Código Eleitoral). Assim, as inelegibilidades infraconstitucionais (v.g., art. 1º da LC nº 64/90) anteriores ou contemporâneas à época do registro da candidatura deveriam ter sido alegadas no prazo do art. 3º da LC nº 64/90.

Vale dizer, é cabível o recurso contra diplomação em relação às INELEGIBILIDADES que decorram diretamente da Constituição (art. 259 e parágrafo único, Código Eleitoral), mesmo que NÃO argüidas na impugnação do registro de candidatura. OU ainda, as INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES ao registro.

2. Hipóteses do inciso IV:

Segundo TORQUATO JARDIM³⁵, cabe recurso contra a diplomação:

- concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 222 [anulação de votação por vício de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ('a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos'), ou emprego de processo ou captação de sufrágio, vedado por lei] e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Diz ainda TORQUATO JARDIM³⁶ que o recurso contra a diplomação com fundamento no art. 262, inciso IV, "... *pressupõe prova pré-constituída* (Rec. Dip. 518, rel. Min. JARDIM, DJU 04.08.95, citando os acórdãos 8.933, 11.061 e 11.9946, rel. Min. ROSAS, VILAS BOAS e JARDIM; Rec. Dipl. 387, rel. Min. PATTERSON, DJU 23.04.87).

É bastante para o requisito, e obrigatório o seu exame, o quanto apurado em investigação judicial por abuso de poder econômico (TSE, Rec. 11.946, rel. Min. JARDIM, DJU 03.02.95)."

III - CONCLUSÃO:

Em relação à matéria, cabe destacar a importância da ação de impugnação e do recurso contra a diplomação para preservar a lisura e legitimidade das eleições. De qualquer sorte, o presente trabalho teve como objetivo apenas indicar os principais aspectos da matéria, sem desconsiderar a importância das discussões no âmbito da doutrina ou da jurisprudência; o que certamente mereceria uma análise mais acurada.

Por fim, vale destacar também a relevância do papel desempenhados pela Justiça Eleitoral, através dos Juízes Eleitorais, bem como pelo Ministério Público Eleitoral, através dos Promotores Eleitorais. Primeiro, porque as eleições de 2000 entram para a história como as primeiras totalmente informatizadas no Brasil a fim de evitar as diversas modalidades e possibilidades de fraude à vontade do eleitor.

Segundo, porque as eleições municipais são as mais disputadas pelas correntes políticas adversárias.

Terceiro, porque sendo as eleições mais acirradas, ganham relevo as atividades desenvolvidas pelos Juízes Eleitorais e Promotores Eleitorais, de forma conjunta, independente, mas também harmônica, pois onde estiverem presentes estes três elementos ganha a Justiça Eleitoral e os jurisdicionados.

Muito obrigado.

IV - BIBLIOGRAFIA:

BISPO, Charles Emerson. *Ação de impugnação de mandato eletivo*. Leme/SP: Editora de Direito, 1998.

COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral: temas de direito eleitoral*. 7. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FICHTNER, José Antônio. *Impugnação de mandato eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça Eleitoral e sua competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. 2. ed. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998, p. 151-154

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral - anotações e temas polêmicos*. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹ Direito eleitoral, p. 543.

² Suzana de Camargo Gomes, op. cit., p. 120. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 44. Djalma Pinto, p. 141

³ Em sintonia, com o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral (competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais); e art. 24 da LC nº 64/90.

⁴ in DJALMA PINTO, p. 141. Cita o autor a Jurisprudência do TSE, 1992, vol. 3, pp. 150-151. Recurso nº 8.798, voto do Min. SEPÚLVEDAPERTENCE

⁵ JTSE v. 10, n. 3, jul./set. 1999, p. 11 e segs. - Acórdão nº 04/Brasília-DF. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 17.03.1998. No caso, a coligação autora formulou pedido de desistência após a distribuição do feito e antes que fosse apresentada a defesa. O MP Eleitoral opinou pela homologação da desistência e, na mesma ocasião, requereu sua admissão no pólo ativo e o prosseguimento, mesmo já decorrido o prazo de 15 dias (art. 14, § 10, CF).

⁶ JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. 2. ed. Brasília/DF, Brasília Jurídica, 1998, p. 151-154

⁷ Assim, p. ex. as questões de inelegibilidade que decorrem diretamente da Constituição, se não levantadas na impugnação ao registro do candidato, poderão ser argüidas no recurso contra a diplomação (art. 262 do Código Eleitoral)

⁸ Como exemplos: os recursos não tem efeito suspensivo (art. 257 do Código Elei-

toral); os prazos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

⁹ op. cit., p. 151

¹⁰ O art. 219 e parágrafo único, embora situados no capítulo que trata das NULIDADES DA VOTAÇÃO, consagra princípio que se aplica a todo o PROCESSO ELEITORAL (processos penais e não penais, jurisdicionais ou administrativos, no âmbito do Direito Eleitoral). Afinal, trata-se de princípio geral do processo, consagrado também no processo civil e no processo penal.

¹¹ Djalma Pinto, op. cit. p. 140-141. v. tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 39 e segs.

¹² Impugnação de mandato eletivo, p. 81.

¹³ Djalma Pinto, op. cit., p. 142-145. v. tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 33.

¹⁴ Djalma Pinto, op. cit., p. 142-143; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 33. Suzana de Camargo Gomes, op. cit., p. 121

¹⁵ Djalma Pinto, op. cit., p. 143-146; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 46.

¹⁶ Ver JTSE v. 10, n. 2, abr./jun. 1999, p. 208 e segs., Acórdão nº 15.163, Rec. Espec. Eleitoral nº 15.163, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 24.03.1998, unân., assim ementado: "Ação de impugnação de mandato. Recursos. Prazo. A aplicação subsidiária do CPC, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no art. 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias."

- v. tb. JTSE v. 07 n. 4, out./dez. 1996, p. 228 e segs., Acórdão nº 11.911, Rec. Espec. Eleitoral nº 11.911, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 30.05.1995, unân.

¹⁷ Djalma Pinto, op. cit., p. 142; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 48. b. JTSE, v. ac. 15.216, j. 6.6.1995.

¹⁸ JTSE v. 10, nº 02, abr./jun. 1999

¹⁹ As decisões do TRE foram proferidas nas sessões de agosto de 2000. Não poderia o Procurador Regional Eleitoral deixar de registrar que interpôs RECURSO ESPECIAL dirigido ao TSE, tendo em vista que se trata de questão relevante em âmbito nacional. Por cautela, a fim de evitar even-

tual nulidade, é de se exigir a representação por advogado.

²⁰ v. nota 26: o TRE/RS vem exigindo a representação por advogado, inclusive para subscrever a inicial em representação para o direito de resposta. A matéria será objeto de interposição de Recurso Especial.

²¹ op. cit., p. 45

²² op. cit., p. 45-47

²³ op. cit., p. 48-49. O autor cita Jurisprudência TSE, Brasília, 7 (2): 11-344, abr./jun., 1996. TSE, Acórdão nº 14.979, Brasília - DF, sessão de 02.05.1995.

²⁴ op. cit., p. 49-51. O autor cita Jurisprudência TSE, Brasília, 7 (2): 11-344, abr./jun., 1996. TSE, Acórdão nº 14.979, Brasília - DF, sessão de 02.05.1995.

²⁵ op. cit., p. 49-50

²⁶ op. cit., p. 117

²⁷ Tito Costa, op. cit., p. 117-118

²⁸ Tito Costa, op. cit., p. 118

²⁹ Em sintonia, com o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral (competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais); e art. 24 da LC nº 64/90.

³⁰ Djalma Pinto, op. cit., p. 143-146; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 46.

³¹ Tito Costa, op. cit., p. 120

³² v. TITO COSTA, p. 122

³³ op. cit., p. 121: TSE -BE 289/376, 285/165

³⁴v. TITO COSTA, p. 125 e segs.

³⁵ op. cit., p. 167

³⁶ op. cit., p. 168